

AUTONOMIA SINDICAL À LUZ DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: registro de sindicato

JOSÉ AUGUSTO DELGADO*

*Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região e Professor Adjunto da UFRN*

1 – INTRODUÇÃO

O art. 80, I, da CF., ao dispor que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical", assegurou a autonomia das entidades sindicais.

A seguir, no inciso II, do mesmo artigo, ao determinar que

é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área do Município, garantiu a manutenção do regime da unicidade sindical.

O inciso III, do art. 8º, ao registrar que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", ampliou a figura do sindicato como substituto processual, sem prejuízo da prerrogativa já possuída de "representar" de que cuida o art. 513, "a" da CLT.

O desconto assistencial foi institucionalizado no inciso IV, do artigo 80, ao se expressar no sentido de que "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

O aposentado que, antes da Constituição Federal podia apenas votar, passou, hoje, a ter garantida a conservação de todos os direitos sindicais, por disposição contida no inciso VII, art. 80: "O aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais".

Quanto aos demais regramentos aplicados aos sindicatos e seus associados e constantes na Constituição Federal, houve manutenção das situações anteriores, pelo que a sindicalização facultativa ficou mantida (art. 8º, V) e se continuou a vedar a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei (art. 8º, inciso VIII).

Por último, dispõe o inciso VI, do art. 80, em análise, que é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Em síntese, os pontos assinalados retratam as características da realidade sindical posta na Constituição de 1988.

A pretensão do presente trabalho é, tão-somente, fazer uma análise do atual sindicalismo brasileiro, enfocando a principal modificação introduzida que se trata da denominada autonomia sindical.

2 – AUTONOMIA DAS ENTIDADES SINDICAIS

O exame do inciso I do artigo 80, da Constituição Federal, revela o propósito do constituinte de 1988 de assegurar a autonomia das entidades sindicais, consagrando, assim, as reivindicações da classe trabalhadora que foram iniciadas por processos que, paulatinamente, vinham obtendo relativos êxitos por via de lei e de atos ministeriais.

A evolução dessa conquista tem o seu marco inicial fixado na Portaria Ministerial de no 3.437, de 20/12/74, que extinguiu a exigência de aprovação do resultado das eleições pelo Ministério do Trabalho. Tem-se, em tal regulamento, o primeiro passo dado pelo Poder Executivo para se afastar da sua posição intervencionista na organização sindical.

Registre-se que os sindicatos, desde o Decreto no 19.770, de 19.03.31, este considerado a primeira norma básica de organização a respeito desenvolveram as suas atividades sem previnculadas ao Ministério do Trabalho, situação que não cessou com o Decreto no 24.694, de 12.07.34 (dispõe sobre os sindicatos profissionais), nem com o Decreto-Lei nº 1.402, de 05.07.39 (acrescentou outras situações vinculatórias ao Poder Público) e nem com o Decreto-Lei nº 4.298, de 14.05.42 (dispôs sobre a aplicação da "Contribuição Sindical").

Todos os pontos que a legislação supracitada mantinha como subordinação direta dos sindicatos ao Poder Executivo, foram eliminados, de imediato, a partir da vigência da Carta Magna de 1988.

O momento constitucional praticado pela Nação, no que se refere a direitos associativos, está rigorosamente acoplado ao princípio de que as associações profissionais ou sindicais constituem caminhos fundamentais para o exercício e garantia dos direitos sociais, pelo que devem atuar afastadas de qualquer vínculo com o governo.

Na análise dessa nova realidade sindical, há que se interpretar com sentido sistêmico, a ressalva contida no inciso I, do artigo 8º, da Constituição Federal, quando deter mina que, não obstante não ser possível a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, há necessidade, contudo, do mesmo ser registrado no órgão competente, permanecendo, embora, a vedação ao Poder Público de interferir e intervir na organização sindical.

É um detalhe que deve ser considerado com visão destinada a não limitar a autonomia sindical posta na Constituição Federal.

3 – AUTONOMIA E REGISTRO

O debate a respeito tem se dividido em três correntes, a saber: uma entende que o Ministério do Trabalho é o órgão que está habilitado a fazer, de imediato, o registro, com a atribuição de definir se, na localidade, já existe, ou não, outro sindicato representativo da categoria, a fim de se fazer cumprir o conteúdo do art. 80, II, da Constituição Federal, que veda a

criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um Município;

a segunda sustenta que o órgão competente é o registro civil das pessoas jurídicas (art. 18 do C.C.), por não se conceber que, com a concessão da plena autonomia aos sindicatos, se exija qualquer registro do mesmo no Ministério do Trabalho; a terceira corrente defende que enquanto não for expedida lei regulando o assunto, deve o registro continuar a ser feito junto ao Ministério do Trabalho.

O certo é que o registro não poderá deixar de se fazer, para que possa ser garantida a personalidade jurídica de direito privado do sindicato e determinada a individualização de quem responderá pelos atos de gestão do Órgão, não só perante terceiros, como em relação aos associados.

4 – REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE

Antes de revelar a minha posição sobre o tema, convêm que sejam analisadas algumas entidades jurídicas que estão postas na Carta Constitucional em comento, interpretando-as de modo que sejam revelados os propósitos dos constituintes ao elaborá-las.

De início, não pode deixar de ser considerado o fato de que o art. 80 e seus incisos da Carta Constitucional faz parte do título II que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo elemento constitutivo dos Direitos Sociais (capítulo II).

Creio que para ser fixado um correto entendimento do art. 8º e seus incisos, especialmente, o de nº 1, em face de ser o objeto do nosso estudo, há de se definir o alcance da expressão Direitos e Garantias Fundamentais Sociais no Texto Constitucional, por se saber que ao se interpretar a norma maior há de se aceitar a impossibilidade de frases inúteis em seu corpo e que há de se fazer tal trabalho com subjugação a análises politológicas e a princípios que determinem uma convivência pacífica entre a unidade da sua constituição e as suas antinomias.

De início, se conceba, com base na lição de Celso Ribeiro Bastos (in Comentários a Constituição do Brasil-1988, Saraiva – 10 vol., pág. 339, capítulo XXXVI) que

as Constituições não são conglomerados caóticos e desestruturados de normas que guardam entre si o mesmo grau de importância, Pelo contrário, elas afiguram estruturadas num todo sem embargo de manter a sua unidade hierárquica – normativa, é dizer: todas as normas apresentam o mesmo nível hierárquico. Ainda assim, contudo, é possível identificar o fato de que certas normas, na medida em que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, vão perdendo densidade semântica, elas ascendem para uma posição que lhes permite sobrepassar uma área muito mais ampla. O que elas perdem, pois, em carga normativa, ganham como força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas. No fundo, tanto são normas que encerram princípios quanto as que encerram preceitos.

Ao meu sentir, essa condição de potencialidade está presente no art. 8º e seus incisos, por serem normas marcadas por princípios e que devem ser interpretadas com a finalidade de atender a vontade do constituinte, de que sejam parcela integrante dos Direitos e Garantias Fundamentais Sociais.

É o denominado "Constitucionalismo Social", conseqüência das conquistas alcançadas pelo homem trabalhador e dos progressos alcançados nas relações entre capital e trabalho. Em tal categoria está inserida a liberdade sindical, ao lado da liberdade de escolha de emprego, o direito de greve, a irredutibilidade de salários, etc.

O enfoque desse panorama firma a conclusão de que regras jurídicas que integram o Constitucionalismo Social são reflexos de uma nova realidade firmada pelas transformações ocorridas no seio da sociedade trabalhadora e que passam a impor os seus desejos e necessidades.

O Constitucionalismo Social, hoje, está elevado ao patamar de ser um direito fundamental. Assim deve ser tratado sob a influência do pensamento de LUHMANN, constitucionalista alemão, que, ao escrever a obra GUONDRECHTE ALIS INSTITUTION, Berlim, 1965, pág. 201, apud Direito Constitucional, José Joaquim Gomes Canotilho, Livraria Almedina, Coimbra, 1980, afirmou: "Quem trata dos direitos fundamentais não pode tratar apenas de direitos fundamentais", embora, não seja possível abarcar toda a vasta problemática dos direitos do homem e das liberdades públicas, como adverte o próprio Canotilho, in obra e páginas citadas.

Estando a liberdade sindical integrando o título II, Capítulo II, da Constituição Federal, sob o prestígio de se constituir um Direito e Garantia Constitucionais Sociais, deve se buscar, primeiramente, para se apreender o alcance dessa nova situação autônoma do Sindicalismo Brasileiro, uma compreensão do que seja Direitos Fundamentais para que se possa entender o Texto da Lei Maior.

Revela a doutrina que ha várias teorias sobre Direitos Fundamentais. A teoria liberal, com os seguintes postulados:

a) a finalidade e objetivo fundamentais é de natureza puramente individual;

b) a liberdade garantida pelos Direitos Fundamentais não é uma liberdade para qualquer fim, porem, uma de característica pura, como por exemplo, liberdade para defesa da ordem democrática;

c) os direitos fundamentais não são de Estado; eles pertencem ao particular que os exerce perante o Estado;

d) eles não podem, em sua substância e conteúdo, ficar sem regulamentação pelo Estado, dependendo a sua aplicação, apenas, da iniciativa do administrado.

A teoria institucional não vê os Direitos Fundamentais como sendo uma dimensão exclusivamente subjetiva. Eles apresentam um duplo caráter, individual e constitucional. Ela deu ênfase, assim, a sua capacidade objetiva.

A teoria democrática funcional defende os princípios seguintes:

a) os direitos fundamentais não asseguram a liberdade pura e simples, porém, uma liberdade como meio de garantir a estabilidade de um processo democrático na relação Homem/Estado;

b) os Direitos Fundamentais devera ser exercidos pelos cidadãos cora a certeza de que o fazem como membros de uma comunidade e no interesse público;

c) o poder público tem o direito de intervir para que eles (os Direitos Fundamentais) sejam aplicados e respeitados.

A teoria da ordem dos valores concebe os Direitos Fundamentais como ordem objetiva de valores, dotada de unidade material e na qual o indivíduo deixa de ser a medida dos seus direitos, respeitando-se a totalidade do sistema axiológico do Direito Constitucional.

Diante do quadro exposto, resta procurar resposta "a seguinte indagação: Qual a teoria seguida pelo constituinte brasileiro de 1988 a respeito dos Direitos Fundamentais?

É sabido que qualquer teoria não representa um fim em si mesma. Ela atua, apenas, como meio auxiliar de se compreender, de modo material, os Direitos Fundamentais registrados no Texto Constitucional.

Não se pode afirmar que houve certa opção do legislador constituinte por qualquer teoria, uma vez que, ao se tratar de Direitos Fundamentais, é inadequado se assinalar uma única dimensão e uma só função dos seus efeitos.

Na Constituição Brasileira, os Direitos Fundamentais são direitos de participação, de prestações, sociais e de defesa. Só sofrem os limites impostos pela própria Constituição, que, às vezes, são necessários para a sua concretização.

Em síntese, todas as limitações dirigidas aos Direitos Fundamentais devem ter a sua base na Constituição. Decorre dessa conclusão que não se deve aceitar restrição não escrita ou interpretativa.

A liberdade sindical é um Direito Fundamental que está garantido pelo art. 80, I, da Constituição Federal, ao registrar, conforme já se assinalou, que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato,

ressalvado o registro no órgão competente, vedado ao Poder Público a interferência ou intervenção na organização sindical.

Não há como se interpretar de modo restritivo o referido dispositivo constitucional. Não tem sentido se querer limitar os conceitos de liberdade e de autonomia que estão postos no Texto da Carta Magna, para se admitir qualquer intervenção do Estado na organização sindical.

A minha posição a respeito é a de que o registro do sindicato deve ser feito no Cartório de Registro das pessoas Jurídicas, de conformidade com o art. 114 da Lei de Registros Públicos. Em assim sendo, não caberá ao Ministério do Trabalho, pelos seus órgãos, qualquer atribuição de interferir no registro.

Firmo o entendimento exposto por conceber que, embora o sentido corporativista se encontre mantido na atual estrutura sindical, nos moldes da anterior, com a implantação, apenas, de não se sujeitar a quaisquer tipos de intervenções e interferências governamentais, não haver, com tal conduta administrativa, qualquer ruptura do sistema.

Deflui da proibição assinalada que não foram recepcionados pelo novo sistema constitucional os preceitos da CLT que se chocam com a autonomia sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal, especialmente, as atribuições antes dadas a Comissão de Enquadramento Sindical.

Daí a necessidade, ao meu pensar, de enquanto não for expedida legislação infraconstitucional disciplinando o registro, deve o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ser o responsável pela consumação desse ato.

5 – INEXISTÊNCIA DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL

Não me animo, no particular, a defender que a Comissão de Enquadramento Sindical tenha condições de desenvolver as atribuições a ela asseguradas antes da atual Carta. Não encontro suporte jurídico no texto constitucional para sustentar a validade de tal solução, em face da proibição contida no art. 8º, I, da Constituição Federal, do exercício de qualquer interferência do Poder Público na organização sindical. Deve, conseqüentemente, o órgão específico para o Registro de Pessoas Jurídicas assumir essa tarefa, consciente das limitações do seu atuar.

Se, o que de certo acontecerá, controvérsias surgirem em decorrência da forma dos sindicatos se organizarem ou atuarem as – soluções deverão ser buscadas e impostas dentro do sistema confederativo, uma vez que se trata de matéria "interna coir poris" de tais órgãos e por eles deverão ser resolvidas, sem qualquer intervenção ou interferência do Poder Público.

Na prática, a coordenação das atividades do sistema deverá ser exercida pelas confederações, o que implica dizer que lhes cabe, na área administrativa, solucionar os conflitos existentes e zelar pela adoção do princípio da unicidade sindical. Elas, as confederações, em um sistema sindical confederativo, como é o brasileiro, atuam como agentes supremos de coordenação das categorias.

É evidente que, no caso de qualquer irrisignação pela solução dada pelo sistema confederativo, poderá a parte interessada recorrer ao Judiciário, de acordo com a regra do art. 50, XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito a todos, do seu juiz natural.

Não se afirme que a solução proposta importa em se estar invadindo o campo do Legislativo, em face da ausência de disciplina normativa sobre o assunto.

6 – DESTINAÇÃO FINALÍSTICA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 8º)

Há que se conceber que, em todo dispositivo constitucional, há uma destinação finalística, pelo que não se deve fugir dessa realidade, sob pena de se impor dificuldades ao cumprimento do que está previsto no Texto Maior, especialmente, quando se tem pela frente um direito fundamental a ser aplicado.

O exame do art. 80 e seus incisos da Constituição Federal, ao garantir a liberdade de associação sindical, impôs condições a serem observadas que fortalecem essa conquista alcançada pelo segmento dos trabalhadores e servidores públicos, em geral, fazendo com que ela se desenvolva dentro de um panorama de ordem.

Em assim sendo, tem-se que a ressalva contida no inciso I, do art. 80, obrigando o registro no órgão competente, há de ser vista com a intenção de ser estabelecido um controle administrativo, que permita nascimento jurídico ao sindicato em constituição.

Creio que o registro não tem força de constituir as entidades sindicais. Ele, apenas, exerce a função de autenticar a existência delas e de, em campo administrativo, dizer, a priori, de sua criação de conformidade com o texto constitucional.

A posição ora defendida não invalida a autonomia sindical consagrada na Constituição de 1988. Ela deve ser vista como concessão de poderes para a auto-organização e auto-governo, sem, porém, distanciamento do ordenamento jurídico positivo no tocante aos pressupostos necessários à sua formação e registro. Pensar de modo contrário é interpretar a autonomia concedida como de natureza absoluta ou ilimitada, o que ultrapassa os limites da legalidade, esta o essencial sustentáculo de um Estado de Direito.

7 – POSIÇÕES DOUTRINARIAS SOBRE O TEMA

O dispositivo que se aprecia, além de sua carga material de Direito Constitucional, possui, nitidamente, características de ser legislação trabalhista. Por assim ser, possui (entre outros) fins sociais que devem ser levados em conta na tarefa hermenêutica. Nesses valores (liberdade de trabalho, o direito ao trabalho, as liberdades trabalhistas), a liberdade de sindicalização está notadamente presente. No desenvolvimento desse proceder, não deve o Juiz decidir contra legem, sacrificando a verdade a lógica, porém, é de sua obrigação extrair do texto legal o interesse nele contido.

Solução intermediária é defendida por Amauri Mascaro do Nascimento, em artigo publicado na Revista de Legislação Trabalhista, vol. 52, nº 1, LTr. 52-1/12, sob o título "Organização Sindical na Perspectiva da Constituição". Nessa oportunidade, o ilustre Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, concluiu que

com as novas regras constitucionais, não dependendo mais de ato concessivo do Estado, os sindicatos ficarão criados e adquirirão personalidade jurídica mediante simples depósito dos estatutos no Ministério do Trabalho unicamente para fins cadastrais. Não contrariaria a Constituição lei ordinária dispondo que o depósito poderia ser efetuado não no Ministério do Trabalho mas em cartório comum, como também não seria inconstitucional a automática aquisição de personalidade jurídica, informal e de fato, a autoconstituição de sindicatos como na Itália e no Uruguai.

Em outro momento, o Prof. Amauri Mascaro do Nascimento, opina pela manutenção do registro de entidades sindicais perante o Ministério do Trabalho, como solução transitória, enquanto não elaborada lei a respeito, por entender ser o único Órgão, agora, com condições de implementar o princípio da unicidade sindical. Afirma, ainda, que a solução apregoada não representa "... interferência ou intervenção indevida na organização sindical porque a Constituição ressalva o registro no órgão competente, como exceção ao princípio da não interferência"

(parecer de 20.02.89 apresentado às Confederações Nacionais de Empregadores e Trabalhadores, anexadas ao memorial que instruiu o MS no 28/89, no Superior Tribunal de Justiça).

Como visto, as soluções acima propostas possuem variantes que se justificam pelos momentos em que foram aplicadas: se antes ou após a vigência de lei nova sobre o assunto.

Não considero, como pensam alguns doutrinadores, absurdo, em face dos princípios insculpidos na Constituição Federal, o registro de sindicato no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sem que exista um dispositivo legal assim de terminando, de modo expresso. Penso que não há de se interpretar as conquistas sociais postas na Constituição Federal, afastando-as de um disciplinamento que imponha ordem para o seu gozo e, conseqüentemente, criando condições para o seu não exercício.

8 – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É de ser lembrado que não há expressões vazias em texto constitucional e que as empregadas devem ser concebidas com o sentido que possuem no passado, por se encontrarem com a sua configuração já delineada.

Por isso é que, quando a Constituição Federal, tratando da organização sindical, faz menção a "registro no órgão competente", enquanto lei nova não determinar de modo contrário, entendo que se trata do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, uma vez que, há muitos anos, essa atribuição vem sendo exercida por tal órgão quanto ao Registro das Pessoas Jurídicas.

Hoje, no registro, o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas há de exercer atribuição limitada e vinculada, só podendo negá-lo se, de

modo concreto e plausível, qualquer ilicitude ficar comprovada, submetendo, ainda, qualquer dúvida a apreciação do Juiz.

Não se diga que não há disposição legal que lhe autorize a feitura do registro. Pelo contrário.

É da lei existente que deflui a autorização para assim agir a autoridade administrativa, uma vez que, ao conceder campo maior de atuação, no caso o registro das demais pessoas jurídicas, incluídos estão aí os sindicatos.

Vou, aqui, recordar a lição de Kelsen (in "General Theory of Law and State", ed. 1949, pág. 264):

Um indivíduo age enquanto atua mediante a autorização de alguma norma válida. Esta é a diferença entre o indivíduo agindo como pessoa privada e o indivíduo agindo como órgão do Estado. O indivíduo que não age como órgão do Estado pode fazer aquilo que a ordem legal o autorize a fazer.

Como visto, a ordem legal implantada pela Constituição Federal de 1988 não impede o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de proceder ao registro dos sindicatos, contribuindo para ordenar o seu funcionamento e tornar válida a garantia da sua existência legal.

É bem verdade que, após mais de um ano de vigência da Carta Magna, o tema não encontrou, ainda, solução pacificadora.

Filiando-se a corrente aqui exposta, há os ensinamentos de Júlio Assunção Malhadas, in LTr. Sup. Trab. 15-110/89, do seguinte teor:

(13) O 'registro no órgão competente' é, em minha opinião, o mesmo a que está obrigada qualquer associação para adquirir personalidade jurídica (art.18, Código Civil), e há de ser feito no cartório a que a 'Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73)' conferiu tal atribuição.

(14) Não vindo lei que disponha de modo contrário, a criação de sindicatos se fará com ampla

liberdade (obedecida a restrição imposta pelo inciso II), reunindo-se os interessados, elaborando os estatutos, elegendo os diretores, lavrando ata e encaminhando cópia desta, com súmula dos estatutos, ao cartório. Este, verificando o cumprimento dos requisitos formais (os da lei civil e da de registros públicos) registrará o sindicato e fará a súmula dos estatutos com a certidão do registro.

Mas, perguntam, se já existir sindicato da categoria na mesma base? Vedada ao Poder Público (art. 8º, I) a interferência e intervenção, e sendo o sindicato uma associação, caberá a quem se julgue prejudicado, ir ao Juízo pleitear (art. 5º, XIX, da CF.) a suspensão das atividades do sindicato e sua posterior dissolução.

A polemica que neste trabalho está sendo enfocada foi prevista por José Carlos Arouca, em "A Nova Constituição e os Trabalhadores, 1988", pág. 61, quando afirmou:

Forçoso concluir-se que a aplicação da Nova Constituição, no que se refere a organização sindical, provocará polemicas e discussões. Para muitos mantém-se a disciplinação da CLT, porque esta tem feições de lei ordinária, para outros, todo o entulho autoritário e corporativista vai para o lixo. O poder Judiciário será acionado para solucionar controvérsias inúteis e leis esparsas poderão alterar pedaços da Consolidação.

Temos agora autonomia com unicidade. Saem fora o Ministério do Trabalho, a Comissão de Enquadramento Sindical. Por isto, indispensável que tenhamos uma lei sindical completa e que sua elaboração tenha como ponto de partida a discussão livre e democrática entre os próprios trabalhadores.

Não afasto, do contexto analisado, as ponderações feitas pelos ilustres doutrinadores citados e outros que defendem igual pensamento. Todavia, não posso fugir dos efeitos decorrentes da aplicação de interpretar sistematicamente a Constituição Federal. Por tal é que sustento não haver a Carta Magna adotado limitações ao princípio da liberdade sindical.

A garantia da unicidade de representação, por categoria, pouco importando o nível da organização sindical, a meu ver, não é uma

limitação. É dispositivo que ordena o atuar dos sindicatos. Se a Carta Magna, como amplamente visto e é indiscutível, consubstancia o monopólio de representação sindical por categoria e, ao mesmo tempo, impõe registro da associação no órgão competente, não há deste se encontrar preparado para examinar, se existe, no pedido violação da unicidade constitucional. Essas condições são, essencialmente, a demonstração de que os associados preenchem as condições para se unirem em sindicato. A lei, e somente a lei, e quem poderá dispor a respeito do órgão competente para, a priori, impedir a cumulação de sindicatos da mesma categoria em uma determinada base territorial.

Não existe, conforme se pensa ter demonstrado, um irrecuperável choque entre os ditames constitucionais e o que a legislação ordinária já regula a respeito. O que necessita, é, unicamente, de adaptar as normas infraconstitucionais aos princípios da Lei Maior, considerando-se que o conceito de autonomia sindical é o de assegurar às organizações sindicais o direito de elaborar seus estatutos, de eleger seus representantes, de organizar sua própria gestão e sua atividade, de estabelecer livremente seus programas de ação, conforme pregado pela OIT, in "Libertad Sindical" Genebra, 4ª ed., 1963, pág. 37.

9 – REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 3.280, DE 06.10.88, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Como efeito da explanação acima, creio ter sido feliz a expedição da Portaria no 3.301, de 01.11.88/ que revogou a de nº 3.280, de 06.10.88, publicada no "Diário Oficial" da mesma data, tudo do Ministério do Trabalho. Esta última, por revelar conflito com a regência jurídica que se impõe ao atuar administrativo do Poder Público, em decorrência da nova ordem constitucional, merece deixar de existir. Transcrevo-a integralmente:

O Ministro de Estado do Trabalho, interino, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 87, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Considerando que é vedado ao Poder público a interferência e a intervenção na Organização Sindical, Considerando que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicatos, Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado só obtêm existência legal mediante inscrição no órgão competente dos seus atos constitutivos, resolve:

I – A Secretaria de Relações de Trabalho, mediante requerimento, procederá ao registro das entidades sindicais, que se pretendam constituir, mediante encaminhamento pelas Delegacias Regionais do Trabalho, enquanto não se dispuser em contrário,

II – Para a obtenção do registro o interessado apresentará cópia autêntica do estatuto social e da ata da assembléia geral que decidir pela organização da entidade sindical.

III – As Delegacias Regionais do Trabalho instruirão os pedidos no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, remetendo-os a Secretaria de Relações de Trabalho, que se manifestará no prazo de 8 (oito) dias, igualmente improrrogável, a contar da protocolização na Divisão de Comunicações, desta Pasta,

IV – Do ato de registro será fornecida certidão,

V – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

A solução defendida visa respeitar a autonomia Sindical. A fim de que, pela força da interpretação da norma constitucional, fique bem visível a realidade jurídica. Para tanto alcançar, não se deve enveredar, em atitude precipitada, pela adoção de sistemas com características extremas, por nem sempre ser o melhor caminho no campo da aplicação do direito.

Por isso que, apegando-me ao princípio da recepção permito-me a afirmar que, em havendo a ocorrência de vazio normativo, há de se procurar afastar do novo preceito constitucional a legislação preexistente, para tanto atualizando a sua interpretação, se for necessário.

Não se defenda que esse tipo de atividade a ser exercida pelo Cartório de Registro: das Pessoas Jurídicas representa um controle administrativo sobre os sindicatos. Não é que se propugna e a limitada presença do Poder Público, exigindo-se que os ditames constitucionais sejam seguidos, pois, a soberania estatal, ao ser exercida nos limites territoriais do país, cabe agir de modo que o caos não seja implantado, em qualquer segmento da sociedade. E a inexistência de um controle prévio nos atos de fundação do sindicato, assegurando-se-lhe só o registro legal de seu nascimento, evita distorções do sistema e constitui prática saudável e compatível com o regimento democrático.

O conceito de liberdade sindical não deve ser visto com amarras ao passado, nem com a visão daqueles que a tem com características ilimitadas. Ele deve ser construído como direito que o é, isto significando que o jurista deve encará-lo como ele é, e não como deve ser.

Deduz-se do afirmado que o Juiz está vinculado à lei e ao sistema de garantias instituído pela Carta Magna, consciente de que a sua função é a de manter a ordem jurídica, assegurando, em toda plenitude, o estado de direito.

Não se pode deixar de se reconhecer que os tempos atuais são de rápida transformação. Ao atuar em tal época, o Juiz deve ter coragem de ser o precursor, o antecessor, de preencher o vazio criado, muitas vezes, pela norma positiva, demonstrando ser possuidor de um certo grau capaz de manifestar sua criatividade e conhecimento de politização da justiça.

Sendo a liberdade, também, um valor jurídico, ela só será garantida ao indivíduo se ele atuar com eficácia jurídica, isto é, de acordo com os padrões institucionalizados pelo ordenamento de direito. No caso em exame, o sindicato há de se organizar com respeito ao princípio da autonomia, pelo que nenhuma intervenção há de ser feita pelo Poder

Executivo, não representando, contudo, qualquer interferência na sua organização a exigência do registro de sua personalidade jurídica.

10 – CONCLUSÕES

Do exame desse direito fundamental, resulta que:

1) A Carta Magna ao garantir a livre criação e funcionamento do sindicato, sem permitir qualquer intervenção governamental, equiparou a forma do surgimento dessas entidades a das de mais pessoas jurídicas, pelo que o registro no órgão competente (Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas) é formalidade necessária para o seu nascimento.

2) Os sindicatos devem obedecer ao princípio da unicidade, isto é, ser exclusivo dentro do limite territorial sobre o que atuar.

3) O controle dessa unicidade pode ser feito por qualquer órgão do Poder Executivo, desde que autorizado por lei, e atuando somente para essa finalidade.

4) Para fim de ser garantida a unicidade sindical, enquanto não surgir lei regulando o assunto, deve o sindicato, após o registro no Cartório das Pessoas Jurídicas, comunicar a sua existência ao Ministério do Trabalho, que por ser unificado poderá centralizar e informar os interessados quando a tanto for solicitado.

5) É prudente que haja publicidade a respeito da criação do sindicato, após ser registrado, para fim de impugnação, com efeito de se garantir a unicidade sindical.

6) O art. 512, da CLT, (somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558, poderão ser reconhecidas como sindicatos e

invertidas nas prerrogativas definidas nesta lei) está revogado tacitamente pela Constituição Federal de 1988, art. 8º.

7) Não mais vigora o art. 515 da CLT que estipulava condições para o reconhecimento e investidura sindical por força do art. 8º da CF.

8) De igual forma também está revogado o art. 517, da CLT, que permitia ao Ministério do Trabalho autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

9) A respeito do funcionamento e da administração dos sindicatos, em face da autonomia de que hoje gozam, há de se atentar para os seguintes aspectos:

a) a exigência do art. 515 da CLT, de ser brasileiro nato o presidente, não mais existe, era face do art. 12, § 2º, da C.F., proibir que a lei faça distinção entre brasileiros; só a Constituição pode fazê-lo;

b) inconstitucional, também, e a proibição de que os estrangeiros residentes no país participem da administração ou representação de sindicatos ou associações sindicais (Decreto – Lei no 941/69 e DL nº 6.815/80), em face do princípio da igualdade.

10) A não intervenção do Estado nos sindicatos faz com que tais entes atuem com autonomia, o que representa a capacidade que passaram a ter de reger-se a si próprios, dando normas a si mesmos, de se organizarem juridicamente.

Essa manifestação de autonomia é exteriorizada pela liberdade de impor seus próprios estatutos .

11) Estão, ainda, revogados, em face da autonomia constitucional acima explanada os seguintes artigos da CLT:

a) os artigos 522, 523, 524 e 525 (tratam da administração do sindicato – será assunto a ser disposto em regulamento);

b) os artigos 529, 530, 531 e 532 (cuidam das eleições sindicais);

c) os artigos 533, 534, 535, 537, 538 e 539 (regulamentam as associações sindicais de grau superior).

12) Cessou a competência da Justiça Federal para processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais, conforme previsão da Súmula nº 255, do então Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

11 – MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS – UMA OBSERVAÇÃO

A jurisprudência, embora com posições divergentes, já se pronunciou sobre o assunto.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Manda, do de Segurança nº 190-DF, de que foi relator o eminente Ministro Miguel Ferrante, in DJ nº 234, de 11.12.89, decidiu de modo contrário, por maioria de um voto, ao aqui defendido, conforme ementa seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA – ORGANIZAÇÃO SINDICAL –REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL – ATRIBUIÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 8º, ITENS I E II.

– A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Persistência, no campo da legislação de regência, das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão-lhe embasamento e operatividade. Atribuição residual do Ministério do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Atuação restrita, no caso, a verificação da

observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial.

- Segurança em parte concedida.

Nessa ocasião, o Exmo. Ministro Carlos Mário Velloso expôs em seu voto, acompanhando o Relator:

A Constituição de 1988 consagra que a associação profissional ou sindical é livre (art. 80, caput). Estabelece, mais, que não pode a lei exigir autorização do Estado para a Fundação de sindicato (art. 8º, I), ressalvado, todavia, está no mesmo inciso I do artigo 80, o registro no órgão competente, que verificará se não ocorre a vedação inscrita no art. 80, II, da Constituição. Este órgão existe, está previsto na lei, a Consolidação das Leis do Trabalho, e é o Ministério do Trabalho.

Desse modo, no ponto, a disposição inscrita na Consolidação das Leis do Trabalho foi acolhida pela Constituição. Diversos dispositivos que estão na CLT, a partir do artigo 511, que cuidam da intervenção do Estado na vida sindical, simplesmente não foram recebidos pela Constituição, pelo que estão definitivamente revogados. Entretanto, o dispositivo que estabelece o órgão para o registro, registro que é expressamente exigido na Constituição, foi recebido por essa mesma Constituição, porque com esta se harmoniza.

Não vejo, data vênua, como esta interpretação estaria a restringir a liberdade sindical/ ou a autonomia sindical. Se o Ministro do Trabalho se exceder no exame do pedido de registro, / terá o seu ato corrigido pelos Tribunais, que fazem valer a vontade concreta da lei.

Desse modo, data vênua, não vejo como poderia ser esta interpretação restritiva de direito

O mencionado julgamento recebeu cinco votos a favor da tese vencedora e quatro no sentido exposto na explanação a cabada de fazer.

Registro, também, que, embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, que a mesma Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em um outro julgamento sobre caso igual, acolheu o ponto de vista da impossibilidade de qualquer interferência do Poder Executivo

quanto ao registro dos Sindicatos, aceitando doutrinação desenvolvida pelo Exmo. Sr. Ministro Jacy Garcia Vieira Dessa feita, a votação foi inversa. Cinco Ministros apoiaram o que aqui está sendo defendido e quatro o entendimento anterior, isto o de que, enquanto legislação infra-constitucional não existir sobre o assunto, o registro deve ser feito junto ao Ministério do Trabalho, único órgão que tem condições , em face de possuir o cadastro geral dos sindicatos, de fazer cumprir o principio da unicidade sindical.

Aguarda-se, assim, construção jurisprudencial uniformizada a respeito.